



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076558-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRAZIELA CAMPOS DE JESUS, é agravado PERSEGUE CONSULTORIA LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2076558-08.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Graziela Campos de Jesus
AGRAVADA Persegue Consultoria Ltda.
COMARCA São Paulo - F.R. de Itaqueria - 2ª Vara
Cível

VOTO Nº 51.944

EMENTA – Prestação de serviços advocatícios. Ação de cobrança. Gratuidade processual. Cabimento na espécie. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não afastada pelos elementos informativos. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização, indeferiu pedido de gratuidade processual pleiteado pela autora.

A agravante insiste na concessão do benefício.

Para tanto ela afirma que apresentou prova da sua precária situação econômica e é responsável pelo sustento de duas filhas menores, sendo que uma delas exige cuidados especiais.

A litigante alega não ser necessária situação de miserabilidade para que seja concedida a gratuidade processual e a contratação de advogado particular e sua profissão não eram indicativos de fortuna, quadro que autorizava a concessão do benefício.

Ao agravo foi concedido o efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual não houve citação, particularidade que dispensa a intimação da demandada para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

A presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Daí não se pode censurar o Juiz por ter aqui procedido àquela sorte de exame.

Caso era, contudo, de se conceder o benefício.

Com efeito, a autora informou trabalhar como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“conferente jr” e que nessa condição não percebia remuneração expressiva e tinha dois dependentes, como mostrava seu holerite e comprovante de rendimentos acostados aos autos (fls.57/59, 16/17 e 89/92 do processo de origem).

Nada sugeria, em suma, estar a agravante em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

A gratuidade, por isso, fica agora concedida, isso sem prejuízo de ser ela cassada, a pedido da parte contrária, caso se demonstre uma realidade diversa da aqui considerada.

Dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator